

Considerações sobre audiências de conciliação em ações de alimentos

Tatiana Santos Perrone
(Universidade de São Paulo)

No presente trabalho, pretendo expor os resultados parciais da pesquisa de mestrado em andamento junto ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo. A pesquisa de mestrado tem por objeto o estudo do acesso à justiça de mulheres de baixa renda através de ações de alimentos e está sendo realizada em um dos fóruns da cidade de São Paulo. Nesse local realizei entrevistas com as mulheres que entram com esse tipo de ação, observei o atendimento dessas demandas e as audiências de conciliação em ações de alimentos. O presente trabalho se restringirá às etnografias das audiências de conciliação.

Descreverei algumas audiências de conciliação observadas procurando mostrar que o que é comum a todas as audiências é a discussão sobre o valor da pensão, havendo uma ausência de espaço para discussão de direitos. O acordo é restringido ao valor que o requerido quer pagar e o valor que a representante deseja receber, havendo pouco ou nenhum espaço para a discussão dos conflitos que levaram as partes até o judiciário.

Antes de abordar as audiências, falarei um pouco sobre a conciliação, o que ela significa para o Judiciário e quais são os seus objetivos.

O que é Conciliação?

O Setor de Conciliação pesquisado pertence às Varas de Família do Fórum, e recebe, dentre outros processos, as ações de alimentos. A ação de alimentos pesquisada, é aquela popularmente conhecida como “alimentos de balcão”. Nesse tipo de ação, a parte interessada, que possui a guarda de um menor, dirige-se até o Fórum que atende a região onde mora para entrar com a ação de alimentos. O representante legal do menor não precisa de advogado para entrar com essa ação, basta estar munido dos documentos necessários, o menor estar registrado no nome da parte contrária, e conhecer o endereço dela. No dia em que se entra com uma ação de alimentos, a representante legal é informada sobre a data da audiência de conciliação e uma carta de intimação é expedida

para a parte contrária. A audiência de conciliação é a primeira tentativa de um acordo entre as partes que encerrará o processo, evitando que o mesmo passe pelos ritos judiciais e seja apreciado pelo juiz e promotor.

Havendo um acordo na audiência de conciliação, esse acordo passa a ser a sentença do processo. Se o requerido não pagar durante três meses a pensão acordada, a representante poderá requerer uma Execução de Alimentos. Esse novo processo pode acarretar na prisão civil do devedor.

Se não houver acordo, será marcada uma nova audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada por um juiz. Para essa nova audiência, as partes devem vir acompanhadas de advogados, e se houver testemunhas, as mesmas também deverão comparecer. No caso da ação de alimentos requerida diretamente no Fórum, o autor da ação, representado por quem está com sua guarda, terá um advogado indicado pela Defensoria, após o Fórum oficial esse Órgão.

Desse modo, o acordo em uma audiência de conciliação encerra rapidamente um processo. As partes teriam uma solução rápida e o processo também seria arquivado rapidamente.

A prática da conciliação vem ganhando espaço não só no Estado de São Paulo, mas também em âmbito nacional. Um exemplo dessa expansão foi o início do Movimento pela Conciliação no dia 23 de agosto de 2006, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A juíza Mariella Nogueira e o desembargador Marco Aurélio Buzzi, no texto “Conciliar é legal”, colocam que o Movimento pela Conciliação busca estimular o Judiciário a oferecer os serviços de conciliação e incentivar as populações a fazerem uso destes mecanismos. Vêm na excessiva judicialização um hábito que provoca um congestionamento do Judiciário e que nem sempre representa o fim das controvérsias. Colocam que a sentença põe fim ao processo, mas que a contenda, na maioria das vezes, permanece sem solução. Acreditam que as partes em desacordo poderão, com a ajuda de um agente externo, ter melhores chances de superarem a contenda.

Querendo entender um pouco mais sobre a prática da conciliação que vem crescendo dentro do Tribunal de Justiça, encontrei no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uma definição para a conciliação, os seus objetivos e os benefícios que acarreta¹. A seguir resumo os principais argumentos utilizados.

¹ <http://www.tj.sp.gov.br/Conciliacao/conciliacao.aspx> - consultado em 1º de junho de 2009

No Setor de Conciliação, que tem como objetivo tentar um acordo amigável, as partes “*confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo*”. Segundo o Tribunal, os objetivos da conciliação são:

- *Criar uma nova mentalidade, voltada à pacificação social.*
- *Diminuir substancialmente o tempo de duração do litígio.*
- *Viabilizar a solução dos conflitos por meio de procedimentos informais e simplificados.*
- *Reduzir, por consequência, o número de processos no Poder Judiciário.*

Para o Tribunal, essa prática gera vários benefícios, um deles seria o “empoderamento” das partes, pois seria capaz de restaurar o “*senso de valor e poder da parte para que essa esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos*.” A conciliação seria uma “*oportunidade para as partes falarem sobre os seus sentimentos em um ambiente neutro*”, podendo gerar a “*compreensão do ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação do conciliador*”, também é vista como uma “*possibilidade de administração do conflito de forma a manter o relacionamento anterior com a outra parte*”, além disso, a conciliação é célere.

Apesar de todas as vantagens, somos alertados que:

“(...) a conciliação tende a não produzir os seus resultados satisfatórios se certos requisitos mínimos não estiverem presentes no conflito. Dessa maneira, para que a conciliação possa produzir os seus aspectos benéficos, é preciso que, dentre outros fatores, as partes queiram uma solução e esforcem-se para alcançá-la; que as partes cujos interesses estão sendo discutidos compareçam à sessão de conciliação e que as partes sejam capazes de honrar os compromissos assumidos. Contudo, sendo atendidos os requisitos mínimos, a conciliação adapta-se a quase todos os tipos de conflito.”

Após ler o texto do site do Tribunal concluímos que a conciliação é a melhor saída e só não terá bons resultados se as partes não se empenharem.

Etnografia das audiências de conciliação em ações de alimento

Nessa parte apresentarei a etnografia de algumas audiências em ações alimentos realizada em um dos fóruns da cidade de São Paulo. As audiências aqui descritas foram realizadas no Setor de Conciliação e foram mediadas por conciliadores voluntários. As audiências de conciliação podem ser realizadas por conciliadores voluntários, por escreventes ou pelo juiz. Cada pessoa tem uma maneira peculiar de conduzir a audiência, podendo se aproximar da figura de um conciliador ou de um juiz, independente do cargo que realmente ocupe. O que me interessa são os conteúdos discutidos durante as audiências e como elas são conduzidas, mais do que quem realizou a audiência.

Centralidade do valor

Algo que chamou muito a minha atenção foi a centralidade dada ao valor da pensão durante as audiência de alimentos. O estranhamento se deu após eu realizar entrevistas com mulheres que estavam entrando com esse tipo de ação. Durante as entrevistas, muitas mulheres apontaram que o mais importante não era estabelecer um valor a ser pago de pensão, tanto que a prática comum ao preencher o formulário de pensão é deixar o campo valor pretendido em branco. Questões como paternidade e organização da vida após a separação apareceram como mais centrais do que o próprio valor. Porém os conflitos que levaram essas pessoas até o Judiciário não são discutidos durante a audiência, presume-se que a representante legal do autor está lá unicamente por causa da pensão alimentícia, e a audiência é restringida ao valor que deverá ser pago.

A seguir transcrevo uma audiência observada dia 22 de setembro de 2009. Utilizarei sempre **C** para conciliador, **E** para escrevente, **M** para a mãe, que é a representante legal do menor, **P** para o pai, que é o requerido, ou seja, é contra ele que a ação de alimentos é proposta, **Adv M** para advogada da representante legal e **Adv P** para a advogada do requerido.

As partes entram na sala e ambas estão desacompanhadas de advogados. O escrevente indica os lugares da mesa retangular. O conciliador senta na ponta e as partes sentam cada uma em um dos lados da mesa, uma em frente da outra. Depois de todos acomodados, o conciliador inicia a audiência.

C- Você está ajudando com alguma coisa? – pergunta para o pai

P- Eu parei de pagar porque não via a criança.

M- Ele não pagava no dia certo.

C- Ver as crianças é em outro processo. Hoje só vamos discutir os alimentos.

C- Você está ganhando mais ou menos R\$1000,00. – falou após consultar um documento no processo.

C- Aqui (no processo) está determinado 25%. Você tem outro filho?

P- Tenho. Eu posso pagar na faixa de R\$200,00.

C- São dois filhos.

P - Posso pagar R\$200,00 mais cesta básica.

C- Aqui estamos discutindo o valor. – alerta ao pai.

Se dirigindo a mãe, o conciliador pergunta se R\$200,00 ajuda.

M- Ajuda, mas não resolve. Ele não ajuda em mais nada.

C- Então vai ser R\$200,00.

C- Ver a criança é um direito que você tem. – avisa para o pai.

C- Você abriu conta? – pergunta para a representante legal

M- Sim.

P- Dá para ser no Bradesco? A empresa pediu – pergunta para o Conciliador.

C- Essa conta é uma conta judicial, que tem vantagens. Explica para empresa que não dá para ser no Bradesco.

Terminado o acordo, o conciliador passa o processo para o escrevente e fala que é 20%. Depois de impresso o termo, o conciliador passa a ler o acordo para as partes que acompanham em suas cópias. Fornece o termo original e sua caneta para o pai assinar, logo em seguida fornece para a mãe.

C- Vai ser mandada uma carta para sua firma descontar o valor da folha de pagamento.

Ao terminar a audiência ele aperta a mão das partes e deseja boa sorte.

Essa audiência se restringiu ao valor que deveria ser pago de pensão. Quando o pai avisou que ele estava sendo proibido de visitar o filho, foi informado que ali não era o local para discutir as visitas e que isso deveria ser feito em outro processo, sem ser explicado que processo era esse e como ele faria para entrar. O valor que deve ser definido é monetário – quando o pai oferece a cesta básica, o conciliador informa que é para discutir um valor. Após o requerido oferecer R\$200,00, o conciliador pergunta se o valor oferecido ajuda e ela responde: “Ajuda, mas não resolve. Ele não ajuda em mais nada”. Indicando que há mais coisas para resolver, que há assuntos pendentes, mas eles

não são abordados durante a audiência. Além disso, em nenhum momento foi explicado para as partes o que era uma audiência de conciliação e informado que eles não eram obrigados a aceitar o acordo proposto. Não são informados os direitos das partes, e o fato deles estarem desacompanhados de advogados² limita ainda mais o acesso dessas pessoas aos seus direitos. Nem quando a parte pergunta sobre as visitas, as quais alguns conciliadores costumam fixar na própria ação de alimentos, não é informado quais são os procedimentos ou o endereço da Defensoria.

A seguir transcrevo outra audiência para exemplificar melhor que o que interessa a essa audiência é chegar num valor de pensão que o requerido deverá pagar todo mês. A audiência foi observada no dia 15 de setembro de 2008.

Escrevente entra na sala com os dois, rindo do fato de Edivaldo, o pai da criança, ter sentido uma dor no coração ao ser chamado, e a representante do menor fala:

M- Dor no coração só dá quando se casa.

O requerido sentou-se ao lado da conciliadora e Elaine, a representante legal do menor, sentou-se do outro lado, em frente a Edivaldo. Ambos estão desacompanhados de advogado.

Após a conciliadora perguntar se Edivaldo trabalha, ele fala que faz bico³ e a conciliadora pergunta o quanto ele pode oferecer para o filho de dois anos. Ela explica que tem que ser um valor fixo, para a mãe ter segurança e não prejudicar o menino.

P- Eu posso me comprometer com R\$100,00.

A conciliadora pergunta se ela trabalha.

M- Eu trabalho. Não posso ficar sem trabalhar. Quando estávamos casados ele não ajudava... Agora ele dá mais. Ele paga R\$200,00 da escola do Gustavo. Ele pagando a escola do Gustavo está tudo bem.

P- Perante a lei eu posso pagar R\$100,00. – fala para Elaine

M- Eu quero que ele garanta a escola, não perante a lei, e sim perante o filho dele. Edivaldo, garante a escola do Gustavo?

P- Perante a justiça é isso.

C- O juiz fixaria, sem conversar com você, ele fixaria, por baixo, R\$124,00. Você já paga para o seu filho R\$200,00. É para o seu filho e você parece ter boa índole.

² A lei 5478/68 prevê a indicação de advogado do Estado caso o autor não tenha condições para contratar um. Apesar de as pessoas que entram com alimentos de balcão serem pessoas de baixa renda, não são nomeados advogados. Os advogados só serão nomeados se não for feito acordo na conciliação.

³ Bico é uma palavra popular que se refere a trabalho informal, sem carteira assinada.

Falando com a mãe:

C- Você pode deixar para o Juiz. Aqui a gente já fixa, em caso de carteira assinada, 30% do salário.

M- Só preciso que ele garanta a escola do Gustavo.

C- Edivaldo, o que ela está pedindo é razoável!

P- O que eu posso é isso.

C- Então a gente deixa para o juiz.

O pai não quer entrar em acordo de jeito nenhum, parece estar muito contrariado com a decisão de ela entrar na justiça, e repete que perante a lei, perante a justiça o que ele pode é isso. Está de braço cruzado e fica batendo com pé no chão.

M- O Gustavo precisa comer, vestir... Porque você não quer?

P- Então, se eu pago a escola e eu não ajudo com mais nada.

C- Seu filho vai falar mais tarde: meu pai fez isso por mim. Isso não tem preço. Ela não quer nem estipular valor, ela só quer a escola.

E- Não pode deixar só escola, tem que especificar um valor, uma porcentagem do salário mínimo. – intervém a escrevente.

Com a colocação da escrevente, acaba a possibilidade do acordo, que estava encaminhando para estabelecer que ele pagaria uma escola para o filho, independente de um valor fixo. Diante da impossibilidade do acordo, a escrevente fala que eles serão intimados da nova data de audiência e que ele deverá vir acompanhados de advogado. É avisado que será indicada uma Defensora para ela e que ele pode ir a Defensoria constituir um advogado do Estado. A conciliadora oferece o papel com endereço, mas ele não quis pegar.

Não comentam nada com Edivaldo sobre sua obrigação de pagar o valor os alimentos provisórios até a data da nova audiência. Após ele sair é que a conciliadora fala que está escrito no papel que ele deve pagar os alimentos provisórios e avisa para mãe, que se ele não pagar ela pode executar.

Nesta audiência, Elaine tenta que o pai do seu filho garanta a escola dele. Ela não quer nenhum valor específico, porém ali ela não encontra respaldo para sua demanda. Ela é informada que na ação de alimentos deve ser estipulado um valor mensal a ser pago. Além disso, os deveres de Edivaldo não lhe são informados. Ele não é avisado que deve pagar o valor dos alimentos provisórios até a data da audiência, caso não pague ele pode ser executado, ou seja, ele adquire uma dívida que pode ser cobrada

judicialmente pela representante legal do menor, nesse caso a mãe. Se ele não pagar a dívida, ele pode ser até preso.

Também fica claro nessa audiência, que o que mais interessa à mãe é garantir a educação do seu filho. Não espera que o pai dê um sustento material, e sim que ele possa proporcionar uma educação ao pagar a escola.

A conciliadora Juíza

Nessa parte descreverei uma audiência para exemplificar comportamentos arbitrários em audiências de conciliação. Uma audiência que se propõe que as partes cheguem a um acordo amigável pode ser conduzida por conciliadores que se colocam no papel de juízes, se dando ao direito de decidir o desenrolar da audiência e o valor do acordo.

Depois de todos devidamente acomodados, a Conciliadora, após consultar o processo, pergunta ao pai:

C- Você já foi descontado?

P- Já!

M- Eu não recebi! Deposita direto na conta?

C- Isso.

A conciliadora começa a falar o nº da conta, da agência e o nome do banco para conferir se os dados estão certos, e a mãe os confirma.

C- Você tem outro filho?- pergunta para o pai.

P- Não. É só o Alex.

Ele fornece o holerite, o qual já possui o valor descontado.

C- O que foi depositado na sua conta foi R\$127,00. Como você só tem um filho, eu vou determinar 25%.

P- Eu não posso pagar mais que isso. – Se referindo ao valor que está sendo descontado.

C- 25% é menos do que 30%, que é o valor normal.

P- Mas ela tem uma casa que recebe aluguel!

C- Infelizmente esse é o mínimo que pode ser determinado. Estamos falando de R\$20,00 a mais para o seu filho. R\$120,00 não ajuda, ela paga R\$280,00 de Colégio. Vai ser 25% ou 30%. O senhor é que escolhe! 25% é só R\$20,00 a mais.

A mãe já havia falado que estava desempregada. Ele falou que ela tinha um comércio e que recebia aluguel. Ela retrucou dizendo que o aluguel é pouco para se sustentar e que ela acabou de abrir uma lanchonete, que só dará lucro daqui a dois anos.

O pai continua falando que não consegue pagar mais do que os 20%, apesar da insistência da conciliadora. Mas a conciliadora demonstrou que já estava decidido.

C- E as visitas?

P- Ele fica três dias comigo. Mas ela quem sabe! Ela que manda!

C- Deixa livre?

Depois de uma pequena discussão, a conciliadora falou que vai determinar de 15 em 15 dias, e falou que os dois iam ter que conversar e que ele podia continuar vendo o filho normalmente.

P- Se eu não assinar vai ter outra audiência?

C- Vai ser determinado 30% se você não aceitar!

Ele assina o documento. No fim a conciliadora determinou 25% do salário dele, o que foi imposto e não acordado. Não foi dada outra opção para ele. A conciliadora falava que era isso ou 30%, não foi mencionada a possibilidade de se ter a audiência de instrução.

Essa audiência demonstra que o comportamento do conciliador pode ser totalmente arbitrário. Não informou para as partes quais eram as suas opções, mesmo depois de o pai perguntar se haveria outra audiência se ele se recusasse a assinar o termo de audiência. Ela agiu como se fosse uma Juíza que teria o poder de decidir, e nesse caso ela era uma conciliadora voluntária de um Setor de Conciliação. As partes não são obrigadas a chegar a um acordo na audiência de conciliação. Essa seria uma primeira opção. Não havendo acordo, deveria ser marcada uma audiência de instrução e julgamento, na qual as partes deveriam vir acompanhadas de advogados.

Além disso, em nenhum momento ela perguntou para a parte interessada se ela aceitava os 20% que já haviam sido descontados. A Conciliadora achou que o valor era muito pequeno e resolveu que ele deveria pagar 25% do seu salário. Ela usou a todo o momento o verbo *determinar*, indicando que era ela que deveria decidir e não as partes.

Considerações Finais

As audiências aqui descritas mostram que a forma como elas são conduzidas destoam do que propõe a conciliação judicial nos termos definidos no site do Tribunal. Primeiramente, a suposta neutralidade é uma ficção, chegando alguns momentos se tornar uma arbitrariedade. Além disso, as partes não possuem um espaço para conversar sobre os conflitos e não acessam os seus direitos. Supõe-se que as partes conhecem os procedimentos judiciais e sabem que aquela é uma audiência de conciliação e que têm a opção de não chegar num acordo naquele momento⁴. Às vezes a ignorância dos procedimentos pode ser usada a favor do conciliador que deseja impor um acordo.

Parece que as audiências de conciliação têm por principal objetivo chegar a um acordo, e não promover a cultura de diálogo que se propõe. O acordo se dá num espaço em que as partes estão desacompanhadas de advogados, sem saber quais são suas alternativas além do acordo, diante de um linguajar jurídico que não dominam. O modo como se dá o acordo, nos faz questionar o real acesso dessas pessoas à justiça e o acordo como uma forma de promoção de diálogo e solução pacífica dos conflitos. Os conflitos não são abordados durante a audiência que se restringem ao valor a ser pago.

A centralidade do valor monetário nos chama a atenção. Essas audiências, assim como a maioria das audiências observadas, girou em torno do quanto e como pagar. Bevilaqua (2008, p. 186) na nota de rodapé nº 4 coloca:

“(...) a observação de outras audiências (no próprio Juizado Especial Civil e nos demais órgãos estatais) revela que os aspectos considerados mais relevantes pelo consumidor podem ser negligenciados na audiência, em particular quando não encontram expressão jurídica imediata.”

Chasin (2008), analisando as audiências realizadas no âmbito do Juizado Especial Cível da cidade de São Paulo, observa que o objetivo principal é a realização do acordo. O acordo é considerado um feito valioso para o conciliador que presidiu a audiência. No âmbito dos trabalhos judiciais, o acordo significa o encerramento precoce do caso e seu arquivamento, o que retira a ação do cômputo do número de processos em andamento. Os acordos contribuiriam para o alívio da sobrecarga do sistema de justiça comum.

⁴ Importante colocar que alguns conciliadores, ao iniciarem as audiências, explicam que se trata de uma audiência de conciliação. Ou seja, que as duas partes estão ali para tentarem entrar em um acordo e que caso não haja esse acordo será marcada uma nova audiência. Porém, outros conciliadores não dão essa explicação.

A autora observou uma ausência de espaço nas audiências para a discussão de direitos⁵. Em todos os casos observados não foi permitido que as partes discutissem, à vontade, o que havia acontecido, quem estaria correto, o que seria justo. O espaço era para discussão do valor do acordo, e isso era o que os conciliadores estimulavam. A restrição das audiências à negociação de valor contribuem para a celeridade processual. A discussão de direitos requer um tempo maior, pois cada parte teria que colocar sua versão dos fatos, além de haver uma discussão sobre quem estaria correto e, assim, o que seria justo que acontecesse. Já a negociação de valor é mais rápida por restringir a audiência ao valor do acordo, ou seja, quanto o autor da ação quer receber e quanto a parte contrária quer pagar.

Nos dois lugares por mim observados, a tendência é que as audiências sejam rápidas. A pauta de uma das Varas organiza as audiências de 15 em 15 minutos. Algumas audiências duram um pouco mais do que 15 minutos e outras bem menos do que isso, algumas sendo realizadas em menos de cinco minutos e resultando em acordo. O tempo varia de acordo com a disposição das partes em entrarem em um acordo sobre o valor da pensão.

Já no setor de conciliação, as audiências na parte da manhã, que correspondem às audiências de pensão alimentícia, são marcadas para as 10:00 horas. São 15 audiências marcadas para o mesmo horário. Nesse local há seis salas de audiências, mas normalmente apenas duas ou três salas realizam audiências. Isso se deve ao número de conciliadores que varia de zero a dois. Nunca vi mais de dois conciliadores⁶ na parte da manhã. Em todas as minhas observações havia pelo menos um escrevente atuando como conciliador. A chamada para as audiências começava por volta de 10:15 horas, e até umas 11:00 horas todas as 15 audiências já haviam sido realizadas.

Ao comentar que considerarei muito rápidas as audiências no setor de conciliação, uma escrevente que atende as mulheres no setor de pedido de alimentos comentou que muitas mulheres voltam depois da audiência para perguntar o que significava aquele papel. O papel em questão é o termo de audiência, assinado pelas partes, no qual constam os termos do acordo e que após a homologação do Juiz, passa a ser a sentença

⁵ A autora utiliza a oposição entre “discussão de direitos” e “negociação de valor” para melhor entender as dinâmicas das audiências. O primeiro caso corresponde a audiências em que é permitida a discussão do direito envolvido, ou seja, do que é correto, devido, justo. No segundo caso não há discussão de direito e as partes negociam a melhor solução possível em termos de valores monetários.

⁶ Os conciliadores são voluntários e não há um quadro fixo, o que obriga escreventes a fazer o papel de conciliador. Os conciliadores voluntários eram advogados que declararam usar o espaço como uma forma de treino para quando forem juízes ou para fazer um trabalho voluntário ao ajudar o próximo.

do processo. Essa mesma escrevente lamentou o que ocorre, e falou que não há uma preocupação com as partes, e que essas mulheres têm problemas anteriores que não são tratados. E conclui dizendo: “*Eu me sinto trabalhando em uma linha de montagem*”. A preocupação é desafogar o Judiciário e não com uma justiça que responda eficientemente as demandas.

Bibliografia

BEVILAQUA, Ciméa Barbado (2008). *Consumidores e seus direitos: um estudo sobre conflitos de consumo*. São Paulo: Humanitas, NAU, 2008.

BUZZI, Marco Auréli e NOGUEIRA, Mariella. (2006). “Conciliar é legal”. Texto publicado no dia 28 de junho de 2006 no – site: <http://www.cnj.jus.br/>. Consultado em 1º de junho de 2009

CHASIN, Ana Carolina da Matta (2008). “O Juizado e seu avesso: considerações sobre a experiência do Juizado Especial Cível na cidade de São Paulo”. *Paper* apresentado no GT 37: *Sociologia e direito: explorando as interseções*, do 32º Encontro anual da ANPOCS (27 a 31 de outubro de 2008, Caxambu/MG)

SAPORI, Luís Flávio (1995). “A administração da justiça criminal numa área metropolitana” in *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº29.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. (2007). *Etnografando “capilares” do Poder Judiciário: desafios e resultados metodológicos de um trabalho de campo em quatro cartórios judiciais cíveis do estado de São Paulo (Brasil)*. CD-ROM da VII RAM, Porto Alegre, julho 2007.

ZARIAS, Alexandre. (2008). *Das leis ao avesso: desigualdade social, direito de família e intervenção judicial*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, agosto de 2008.